

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº. 020/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8.758/2021

IMPUGNANTE: CLAUDIO L SILVA DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EPP

OBJETO: Locação de caminhão/equipamento combinado de jato d'água a alta pressão com sucção por ação de vácuo (vácuo sewer-jet), com capacidade mínima de armazenagem de 6,00 m³ de material no tanque, mangueiras de captação de 4" para limpeza, inclusive equipe de operação — motorista e ajudante, por um período de 12 (doze) meses - 1.056 horas, destinado a atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Defesa Civil na desobstrução de bueiros coletores de águas pluviais e redes de captação de esgoto do Município, com destinação final dos resíduos gerados para aterro sanitário devidamente licenciado pelo INEA, com emissão de Manifesto de Resíduo (MTR).

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA CLAUDIO L SILVA DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EPP, CNPJ: nº 02.014.516/0001-10.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Pedido de Impugnação ao Edital foi encaminhada via e-mail, no dia 21/06/2021 às 17h:51min e de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório c/c artigo 109 da Lei nº 8.666/93 é considerado tempestivo.

2. DO AMPARO LEGAL

Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002; regulamentada pelo Decreto Municipal n° 50, de 25 de abril de 2003; com aplicação subsidiária do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 c/c Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

3. DO RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, objetivando contratação de empresa prestadora de serviço de Locação de caminhão/equipamento combinado de jato d'água a alta pressão com sucção por ação de vácuo (vácuo sewer-jet), com capacidade mínima de armazenagem de 6,00 m³ de material no tanque, mangueiras de captação de 4" para limpeza, inclusive equipe de operação — motorista e ajudante, por um período de 12 (doze) meses - 1.056 horas, destinado a atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Defesa Civil na desobstrução de bueiros coletores de águas pluviais e redes de captação de esgoto do Município, com destinação final dos resíduos gerados para aterro sanitário devidamente licenciado pelo INEA, com emissão de Manifesto de Resíduo (MTR).



Ressalta-se que, o Impugnante sequer se refere ao Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 que norteia o Pregão Eletrônico junto à Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

A Impugnante solicita a inclusão de documentação de Licença Ambiental de operação no rol de documentos para Habilitação.

É a síntese.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente informamos que a habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações.

Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitatórios, pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar das licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Legislação pertinente, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação.

A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

O edital do Pregão Eletrônico 020/2021, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de Locação de caminhão/equipamento combinado de jato d'água a alta pressão com sucção por ação de vácuo (vácuo sewer-jet), com capacidade mínima de armazenagem de 6,00 m³ de material no tanque, mangueiras de captação de 4" para limpeza, inclusive equipe de operação – motorista e ajudante, por um período de 12 (doze) meses - 1.056 horas, destinado a atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Defesa Civil na desobstrução de bueiros coletores de águas pluviais e redes de captação de esgoto do Município, com destinação final dos resíduos gerados para aterro sanitário devidamente licenciado pelo INEA, com emissão de Manifesto de Resíduo (MTR), definiu claramente os parâmetros do que seria licitado, a experiência e abrangência necessárias ao fornecedor do serviço a ser adquirido, bem como, todos as condições de habilitação.

A Lei Federal nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa, bem como, a boa e correta execução do futuro contrato.

Note-se que a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 da Lei n° 8.666/93, dando azo à Administração Pública, pois, somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais.



Bem, vê-se que o artigo 30 da Lei Federal 8666/93, aplicado de forma subsidiária ao Pregão, fixa de forma taxativa as exigências que podem ser feitas nos editais de convocação, que deverão ser vistas como máximas e não mínimas.

Neste viés, o ilustre Marçal Justen Filho afirma:

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos".

As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes. Anota-se que a verificação da qualificação técnica, conforme consta dos arts. 30 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes.

Exigir esta licença ambiental de operações como condição de aceitabilidade e/ou habilitação técnica configura indevida, afrontando o princípio da **razoabilidade**, sendo, excessivo de forma a restringir a competitividade.

É a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através de seu corpo técnico, que estabelece previamente as regras da futura licitação, visando atender o interesse da coletividade e as necessidades diárias da população.

Cumpre salientar ainda que as premissas estão expostas no Termo de Referência e amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer.

Nesse sentido, citamos as jurisprudências dos Tribunais:

"Acórdão 2872/2014 — Plenário - TCU [...] Acórdão [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, 250, inciso V, e 276 do Regimento Interno/TCU, em: 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considera-la parcialmente procedente; 9.2. cientificar a Casa da Moeda do Brasil de que a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas; [...]"

"Súmula 14 do Tribunal de Contas Estadual de São Paulo - Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação;



durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno".

Ressalta-se que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da **Súmula 272/2012** (BRASIL, TCU, 2012):

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Portanto, a solicitação de se incluir no instrumento convocatório a apresentação de licença ambiental NOP-INEA-26, Classe IIA e IIB, informamos que no objeto do Certame licitatório, assim como no **subitem 18.2.4- "b" do Edital**, "Caberá ainda a Contratada:

b) Fornecer produto conforme previsto no Termo de Referência, obedecendo rigorosamente às especificações e condições estipuladas neste Edital e na proposta de preços;

estabelecem todas as obrigações da futura contratada e as sanções e penalidades do subitem 21.1 do referido Edital que poderá sofrer em caso de descumprimento contratual. Sendo assim, após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, será requerido do licitante vencedor do certame a apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental (INEA).

O provimento da impugnação apresentado pela empresa CLAUDIO L SILVA DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EPP, implicaria a inobservância aos princípios norteadores da licitação, notadamente o da isonomia (artigos 37, XXI da Constituição Federal, 3º da Lei 8.666/93 e 2º do Decreto 10.024/19).

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 2º do Decreto 10.024/19, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DA CONCLUSÃO

Nessa situação, não há necessidade de adequações no Edital, visto que a Administração tem o dever de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame licitatório o maior número possível de concorrentes.

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de aceitabilidade e/ou habilitação.



Feitas as considerações, com fulcro nos Princípios Jurídicos, na Legislação aplicável e no que prevê o Edital de Licitação, conheço da impugnação Improcedente, prevalecendo inalteradas as cláusulas impugnadas.

Valença, 23 de junho de 2021.

Beatriz Mendes Lameira Escrivane Pregoeira Titular